

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- /2019

Parecer ao projeto de lei que institui e regulamenta o comércio de alimentos e o uso dos espaços públicos, etc.

O projeto de lei em análise tem como objetivo regulamentar em vias e áreas públicas o comércio de alimentos realizado em equipamentos tipo *food truck*, trailers, em carrinhos ou tabuleiros e barracas desmontáveis e similares.

Estabelece o art. 6º do projeto que os *food trucks*, trailers etc, comercializarão os gêneros alimentícios por meio de permissão concedida pelo Executivo Municipal para o uso de espaços públicos previamente definidos no art. 7º, §1º, do projeto.

Da Análise Jurídica

O art. 30 da Carta da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ampara ainda tal norma constitucional o poder regulamentar do Executivo que deriva diretamente do art.79, III, da Lei Orgânica Municipal. Assim, resta flagrante que a propositura de matéria dessa natureza é de competência do Executivo, não havendo colisão entre o texto de tal propositura com normas de competência do Estado ou União.

Quanto ao uso do espaço público por terceiros, encontra-se de forma cristalina definido no art.116, §3º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 116 - Os bens públicos poderão, conforme sua natureza, ser utilizados pelo próprio poder público ou por particulares, observadas as regras legais pertinentes. (Emenda nº 14/2005 e Emenda nº 19/2007)

PL

Do Mérito

De início, é importante observar que o projeto em estudo não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, uma vez que tanto a Lei Orgânica Municipal como a Constituição Federal admitem que a iniciativa das leis dessa natureza cabe ao Chefe do Executivo.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 4º autoriza a venda de bebidas alcoólicas em *food trucks*, trailers e barracas desmontáveis. O art. 7º, §1º, determina os espaços destinados à exploração do comércio ambulante na categoria “A” (*food trucks* e trailers), e o art. 8º veda a concessão de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa, seja jurídica ou física.

O art. 11 fixa o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a permissão, sendo que, expirado esse prazo, será realizada outra licitação (art.15).

Quanto aos preços públicos pela ocupação da área a serem pagos anualmente pelos *food trucks*, trailers e barracas desmontáveis etc, serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública (art.17).

Por sua vez, o art. 18 elenca o rol das obrigações dos permissionários, que serão obviamente fiscalizados pelo Executivo; e o art. 23 elenca o rol de proibições impostas ao permissionário.

Prevendo a possibilidade do descarte de resíduos líquidos em vias públicas, o art. 27 enfatiza que os equipamentos enquadrados na categoria “A” terão depósito particular de captação dos resíduos líquidos por ele gerado.

Quanto à demarcação dos espaços públicos a serem ocupados pelos *food trucks*, trailers e barracas desmontáveis, bem como aos horários de funcionamento, serão estabelecidos pelo Executivo (art. 28), ficando a cargo da Vigilância Sanitária fiscalizar a higiene-sanitária dos estabelecimentos (art. 29).



*Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no
original.*

É o parecer que ora submetemos à apreciação da digna
Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

À consideração superior.

Pará de Minas, 11 de setembro de 2019.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta